

N. F. N° - 272466.0805/23-8

NOTIFICADO - VAGNER ARAÚJO CARNEIRO DE CONCEIÇÃO DE COITÉ

NOTIFICANTE - RENATO AGUIAR DE ASSIS

ORIGEM - DAT SUL / IFMT SUL

PUBLICAÇÃO - INTERNET 06/12/2023

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACORDÃO JJF N° 0243-02/23NF-VD**

EMENTA: ICMS ANTECIPAÇÃO PARCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO. TRÂNSITO MERCADORIAS. A obrigatoriedade pelo pagamento da antecipação parcial está prevista no art. 12-A da Lei nº 7.014/96. É devido o pagamento na primeira repartição fazendária do percurso de entrada neste Estado, a título de antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização, não enquadradas no regime da substituição tributária. Infração caracterizada, pois o autuado não estava credenciado para efetuar o pagamento da antecipação parcial até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal. O contribuinte trouxe aos autos prova do recolhimento do imposto exigido, fato confirmado após pesquisa no sistema de arrecadação da SEFAZ, no entanto, o recolhimento foi efetuado após a ação fiscal. Alegou também ser beneficiária do Termo de Acordo dos Atacadistas (Decreto nº 7.799/2000) que reduz em 41,176% a base de cálculo do imposto, resultando em uma alíquota interna de 11,176%. Benefício comprovado em consulta ao CAD-ICMS da SEFAZ. Refeita de ofício a planilha do Notificante. Diante da intempestividade do recolhimento, cabe aplicar a multa de 60% do valor total do imposto, conforme art. 42, inc. II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96. Notificação Fiscal **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação Fiscal, lavrada em 21/06/2023, no Posto Fiscal Benito Gama, em que é exigido o ICMS no valor de R\$ 12.786,21 multa de 60% no valor de R\$ 7.671,73, perfazendo um total de R\$ 20.457,94, pelo cometimento da seguinte infração.

Infração 01 – 54.05.08: Falta de recolhimento do ICMS, referente a antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos na legislação fiscal.

Enquadramento legal: Alínea “b” do inc. III do art. 332 do RICMS - Decreto nº 13.780/2012, c/com o art. 12-A, inc. III do art. 23, art. 32 e art. 40 da Lei 7.014/96.

Multa prevista no art. 42, inc. II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96.

Consta anexado ao processo: **I)** Termo de Ocorrência Fiscal nº 2176811128/23-7 (fls. 04/05); **II)** Cópia

dos DANFES 10.427.802 e 10.427.803 (fls. 06/07); **III**) Cópia do DAMDFE nº 10917 (fl. 08); **IV**) Cópia do documento do veículo; e **V**) CNH do motorista (fl. 09).

O Notificado apresentou peça defensiva com anexos, às fls. 17/48, fazendo inicialmente uma descrição da infração.

Informa que, o contribuinte inconformado com a notificação supracitada, exercendo o direito ao contraditório e a ampla defesa, requer que a Ilustre Junta reconheça o pagamento do tributo conforme documento anexo, considerando como devido o valor de R\$ 4.452,24, e não R\$ 12.786,21, visto que o agente autuante de forma equivocada, não considerou que o autuado é contribuinte atacadista beneficiado pelo Decreto nº 7.799/2000. Conforme cálculo e notas fiscais anexo.

Apoiado em todo o exposto e nas provas documentais acostadas aos autos, requer a nulidade total da Notificação Fiscal nº 2724660805/23-8, no valor de R\$ 20.457,94, conferindo à autuada a mais perfeita justiça.

Não consta informação fiscal no processo.

É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal foi lavrada com o objetivo de cobrar o ICMS da antecipação parcial da mercadoria constante nos DANFES nº 10.427.802 e nº 10.427.803 (fls. 06/07) como está descrito no corpo da Notificação Fiscal, com o valor histórico de R\$ 12.786,21.

Decorre da aquisição em outra unidade da Federação de mercadorias para comercialização, sem o pagamento da antecipação parcial estabelecido no art. 12-A da Lei 7.014/96, antes da entrada no Estado da Bahia por contribuinte que não atendia ao estabelecido nos incisos III e IV, § 2º do art. 332 do RICMS-BA/12, para poder usufruir do prazo regulamentar para pagamento da obrigação tributária:

Art. 332. O recolhimento do ICMS será feito

(...)

III – antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo:

b) não enquadrados no regime de substituição tributária por antecipação e destinadas à comercialização, relativamente à antecipação parcial do ICMS:

(...)

§ 2º O contribuinte regularmente inscrito no Cadastro de Contribuinte do ICMS do Estado da Bahia - CAD-ICMS, que preencha cumulativamente os requisitos indicados a seguir, poderá efetuar o recolhimento do imposto por antecipação de que tratam as alíneas “a”, “b” e “c” e o item 2 da alínea “g” do inciso III do caput deste artigo, até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal, exceto em relação às operações de importação de combustíveis derivados de petróleo e as operações com açúcar, farinha de trigo, mistura de farinha de trigo, trigo em grãos, charque, jerked beef, enchidos (embutidos) e produtos comestíveis resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino, suíno, caprino e ovino:

I - possua estabelecimento em atividade no Estado da Bahia há mais de 06 meses e já tenha adquirido mercadoria de outra unidade da Federação;

II - não possua débito inscrito em Dívida Ativa, a menos que a sua exigibilidade esteja suspensa.

Na ação fiscal ocorrida no Posto Fiscal Benito Gama, o Agente Fiscal em consulta aos sistemas da SEFAZ, verificou que o sujeito passivo estava descredenciado para o benefício do pagamento do ICMS da Antecipação Parcial no dia 25 do mês subsequente ao da data da emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal, devendo recolher o referido imposto antes da entrada no Estado conforme determina a legislação fiscal em vigor. Não tendo sido apresentado nenhum comprovante do pagamento, foi lavrado o Termo de Ocorrência Fiscal nº 2176811128/23-7 e a Notificação Fiscal em questão em 21/06/2023.

A Notificada inconformada diz que não cabe a cobrança da antecipação parcial porque já efetuou o pagamento do ICMS junto com outras notas fiscais o valor de R\$ 4.452,24, que é o valor correto, visto que o agente autuante de forma equivocada, não considerou que o autuado é contribuinte atacadista beneficiado pelo Decreto nº 7.799/2000.

Compulsando os documentos anexados ao processo, constato a existência do DAE nº 2133646817 Código de receita 2175, Valor R\$ 65.374,01, data do vencimento 25/07/23. No campo de Informações complementares consta a relação de diversas notas fiscais, entre elas as de nº 10.427.802 e 10.427.803.

Em consulta ao sistema de arrecadação da SEFAZ, constata-se que esses valores estão devidamente lançados. Apresenta também uma planilha com a relação das notas fiscais e seus valores que compõem o valor total lançado do DAE.

O sujeito passivo alegou ser beneficiário do Termo de Acordo dos Atacadistas (Decreto nº 7.799/2000) que reduz a base de cálculo do ICMS nas transações internas em 41,176% resultando em uma alíquota interna de 11,176%, considerando a alíquota interna atual de 19%.

Desta forma consultamos o INC - Informações do Contribuinte da SEFAZ, onde constatei que o contribuinte com inscrição estadual nº 054.856769, é beneficiário do Termo de Acordo – Decreto nº 7.799/2000, detentor dos benefícios já relatados, conforme o pedido protocolado através do processo SIPRO nº 012.027/2022.1, com parecer nº 1351/2022 deferindo o pedido, com validade de 28/02/2022 a 28/02/2024.

Assim, o Notificado deve recolher o ICMS antecipação parcial sob a alíquota máxima de 11,176% que não foi considerado pelo Notificante, portanto deve ser refeito de ofício a planilha de cobrança do ICMS antecipação parcial:

DANFE	Valor Original	BC Reduzida	Alíquota	ICMS	Crédito do ICMS	ICMS a Recolher
10.427.802	59.695,53	35.115,30	19,00	6.671,91	4.175,54	2.496,37
10.427.803	46.830,00	27.547,28	19,00	5.233,98	3.278,11	1.955,87
Totais	106.525,53	62.662,58		11.905,89	7.453,65	4.452,24

Desta forma, com a aplicação do benefício previsto no Termo de Acordo dos Atacadistas (Decreto 7799/2000) o valor do ICMS antecipação parcial da Notificação Fiscal será alterado para R\$ 4.452,24.

Restou demonstrado nos autos que o ICMS antecipação parcial não foi recolhido antes do ingresso das mercadorias no estado da Bahia, contudo, ficou comprovado que ocorreu o recolhimento do imposto após o ingresso das mercadorias.

Considerando que o imposto fora recolhido, ainda que intempestivo, não procede mais tal exigência. Entretanto, tendo feito o recolhimento do imposto ocorrido após a lavratura na Notificação Fiscal, restou descaracterizada a espontaneidade do contribuinte, cabendo-lhe arcar com o pagamento da multa de 60% sobre o valor do imposto total devido, prevista no art. 42, inc. II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96.

Por tudo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a Notificação Fiscal nº 272466.0805/23-8, lavrada contra **VAGNER ARAÚJO CARNEIRO DE CONCEIÇÃO DE COITÉ**, devendo ser intimado o notificado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 2.671,34**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inc. II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 29 de novembro de 2023.

JORGE INÁCIO DE AQUINO - PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO - RELATOR

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS - JULGADOR

